



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.272 - RS (2012/0207207-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO FERNANDES CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO MARINHO FERRAZ
ROGÉRIO ARI ROESLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.272 - RS (2012/0207207-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO FERNANDES CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO MARINHO FERRAZ
ROGÉRIO ARI ROESLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 185).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão hostilizada é desprovida de qualquer fundamentação, devendo outra ser proferida.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'a', inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão infringiu o artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, razão pela qual o recurso especial deve ser conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.272 - RS (2012/0207207-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O imóvel rural, até o limite de quatro módulos fiscais, em que trabalha a família rurícola é impenhorável. Proteção constitucional. Art. 5º, XXXVI, regulamentado pela Lei nº 8.629/93. Art. 649, III. Precedentes do Grupo e do STJ. Rejeitaram a preliminar e deram provimento à apelação.(fls. 99)

Na espécie, o recorrido é proprietário de uma área de terras com 20 hectares, encontrando-se, assim, dentro da definição prevista no art. 4º da Lei nº 8.629/93, como pequena propriedade rural.

Como bem destacou a decisão que negou seguimento ao recurso especial, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apreciou as provas produzidas nos autos, analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide e pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, verificou que o imóvel em questão se trata de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, como forma de subsistência e, portanto, impenhorável. Divergir desse entendimento encontra óbice na referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37896/PR, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2013,DJe 28/02/2013)

Ainda que assim não fosse, esta Corte já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357278/AL, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie.

III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1284708/PR, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/11/2011, DJe 09/12/2011)

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207207-3

AgRg no
AREsp 237.272 / RS

Números Origem: 10900019160 10900028258 70041542911 70046791505 70048140784

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO FERNANDES CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ARI ROESLER LUIS AUGUSTO MARINHO FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO FERNANDES CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ARI ROESLER LUIS AUGUSTO MARINHO FERRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.